

## PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SEI  
202500005029630

1. Trata-se de autos da contratação nº **116578**, por **Dispensa**, que objetiva a contratação de **Constitui objeto deste documento inicial, na modalidade de Compra Direta por dispensa de valor, conforme Artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, Adquirir material educativo/esportivo escolar como recurso didático para o desenvolvimento das aulas de Educação Física, atendendo aos estudantes e os professores de Educação Física da rede estadual de ensino do estado de Goiás, no componente curricular em questão, assegurando e garantindo que o profissional tenha condições de desenvolver, com suporte pedagógico, aulas de qualidade.** , de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da **SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

2. Os autos foram encaminhados a esta unidade para manifestação, conforme apresentamos a seguir:

3. Nos processos em geral, deflagrados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, as unidades requisitantes, Superintendências, Núcleos e Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porquê (justificativa), a forma (Dispensa ou Inexigibilidade), a quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Em vista disso, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação acerca do processamento das aquisições diretas, bem como, as Minutas Contratuais, destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades, que, repita-se, são quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades da Secretaria de Estado da Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, a justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento é de competência do requisitante, que encontra-se aposta no Estudo Técnico Preliminar no evento (258553), que: A contratação justifica-se

pela necessidade da realização de atividades esportivas como os Jogos Estudantis, o Desporto Educa e as aulas regulares de Educação Física são pilares fundamentais para o desenvolvimento integral dos estudantes da rede estadual de ensino, haja vista de que, o desenvolvimento de práticas esportivas nas escolas é fundamental, pois contribui para a formação integral dos estudantes, para a inclusão social, não se encerrando em atividades que trabalham o conhecimento das técnicas específicas de cada modalidade, também contemplando os aspectos físicos, cognitivos e emocionais, melhorando ainda a coordenação motora, a saúde mental e física, e os relacionamentos interpessoais. No entanto, muitas unidades escolares enfrentam carência ou insuficiência de materiais esportivos adequados, comprometendo a qualidade e segurança das atividades.

Este projeto visa resolver esse problema por meio da aquisição planejada de materiais esportivos diversos, garantindo suporte às ações esportivas e pedagógicas da Secretaria. Com isso, pretende-se proporcionar um ambiente mais propício ao desenvolvimento físico, social e cognitivo dos alunos, além de fomentar o espírito esportivo, a disciplina e o trabalho em equipe. A iniciativa também se justifica pelo aumento da demanda nos eventos escolares esportivos e pela necessidade de atender prontamente situações emergenciais em que materiais precisam ser substituídos ou disponibilizados.

A premissa de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis (grifos nossos)*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Todavia, a previsão legislativa não obriga o agente administrativo a dispensar a licitação. O legislador apenas elenca no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 as hipóteses possíveis de dispensa do certame licitatório. Desse modo, quem opta por dispensar a licitação é o administrador que, munido de certa dose de discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais constantes do *caput* do próprio art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, embora a dispensa de licitação seja uma faculdade inserida no âmbito da discricionariedade do administrador, este deve se certificar, justificadamente, de que a mesma será a melhor maneira de atender ao interesse público.

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento

licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.

Desta feita, após pesquisa de preços de mercado pela Gerência de Compras com as empresas PAPELARIA YPE EIRELI - CNPJ: 31.287.454/0001-19; WILLIAN PIRES RODRIGUES - CNPJ: 21.677.188/0001-87 e COMERCIAL CERRADO BRASIL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI - CNPJ: 34.425.508/0001-53, conforme Orçamento Estimado (259006).

A pesquisa de preços é essencial para balizar o julgamento das propostas, considerando os preços vigentes no mercado, a fim possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. A melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela pesquisa de mercado que priorize a qualidade e adversidade das fontes.

Nesse sentido o critério de escolha da Contratada foi o preço mais vantajoso para a Administração, obtido mediante cotação de preços conforme quadro abaixo:

| COMERCIAL<br>CERRADO BRASIL | WILLIAN PIRES<br>RODRIGUES | PAPELARIA YPE -EIRELI |
|-----------------------------|----------------------------|-----------------------|
| CNPJ                        | CNPJ                       | CNPJ 31.287.454/0001- |
| 34.425.508/0001-53          | 21.677.188/0001-87         | 19                    |
| R\$ 652.723,48              | R\$ 64.128,00              | R\$ 64.732,40         |

À vista da tabela supra a melhor proposta é R\$ 62.723,48 ( Sessenta e Dois Mil e Setecentos e Vinte e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos) (258858).

A empresa **COMERCIAL CERRADO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA** inscrita sob o CNPJ: **34.425.508/0001-53**, a ser contratada, encontra-se apta a **fornecer o material esportivo** a ser adquirido, conforme documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhistas, conforme CRC acostados nos autos (262995).

Ressaltamos que, a economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado fala a respeito do tema:

“Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

No intuito em atender ao princípio da economicidade a “Dispensa” está amparada no **art. 75, II**, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

**\*\* II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Valor atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, nos termos do Decreto Federal nº 12.343/2024.

A proposição visa atender ao princípio da economicidade, uma vez que o gestor pode abster-se da publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa e da Homologação conforme dispõe o art. 54, caput da Lei de Licitações.

4. Diante do exposto, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para, em caráter complementar, para atender as demandas da Centralizada ora apresentada mostra-se necessária e viável tecnicamente, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação e o adequado atendimento às demandas apresentadas, promovendo as aquisições.

